



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 14 de abril de 2023  
(OR. en)

8304/23  
ADD 1

POLCOM 64  
SERVICES 12  
COASI 77  
TELECOM 100  
DATAPROTECT 99

#### NOTA DE ENVIO

---

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	14 de abril de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2023) 230 final – ANEXO
Assunto:	ANEXO da Recomendação de Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações sobre disciplinas de comércio digital com a República da Coreia e com Singapura

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 230 final – ANEXO.

---

Anexo: COM(2023) 230 final – ANEXO



Bruxelas, 14.4.2023  
COM(2023) 230 final

ANNEX

**ANEXO**

**da**

**Recomendação de Decisão do Conselho**

**que autoriza a abertura de negociações sobre disciplinas de comércio digital com a  
República da Coreia e com Singapura**

{SWD(2023) 85 final}

## ADENDA

### **DIRETRIZES DE NEGOCIAÇÃO DE DISCIPLINAS DE COMÉRCIO DIGITAL COM A REPÚBLICA DA COREIA E COM SINGAPURA**

#### **1. NATUREZA E ÂMBITO DE APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES**

- (1) As negociações visam estabelecer disciplinas no domínio do comércio de mercadorias e de serviços por via eletrónica («comércio digital») entre a República da Coreia e a UE e entre Singapura e a UE. Essas disciplinas deverão agilizar as relações comerciais bilaterais entre a União Europeia e a República da Coreia, bem como entre a União Europeia e Singapura, que foram já liberalizadas e reforçadas pelos acordos de comércio livre (ACL) celebrados entre a UE e ambos os países. As disciplinas devem ser coerentes com as regras estabelecidas nestes ACL e basear-se no elevado grau de convergência em matéria de comércio digital refletido nos princípios de comércio digital subscritos pela UE e a República da Coreia em novembro de 2022 e pela UE e Singapura em janeiro de 2023. Esses princípios constituem um dos principais resultados das parcerias digitais que a UE celebrou com ambos os países.
- (2) As negociações visam reforçar o comércio digital bilateral e facilitar as atividades das empresas, nomeadamente as micro, pequenas e médias empresas, aumentando a confiança dos consumidores no ambiente em linha e criando novas oportunidades para promover o crescimento e o desenvolvimento inclusivos.
- (3) As negociações têm também por objetivo apoiar mercados digitais abertos que sejam competitivos, transparentes e justos e onde não haja obstáculos injustificados ao comércio e ao investimento a nível internacional.
- (4) As disciplinas devem basear-se nas regras e obrigações em vigor da Organização Mundial do Comércio (OMC). Devem ter em conta e basear-se, sempre que possível e pertinente, em negociações bilaterais e multilaterais recentes e em curso em matéria de comércio e investimento.
- (5) Nas negociações, a União promoverá os direitos e princípios estabelecidos na declaração europeia sobre os direitos e princípios digitais para a década digital, proclamada pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho e pela Comissão Europeia em 15 de dezembro de 2022.

#### **2. CONTEÚDO PROPOSTO DAS REGRAS E COMPROMISSOS**

- (1) As negociações devem definir disciplinas sobre aspetos do comércio digital. O seu objetivo deve consistir em melhorar as condições do comércio digital em prol das empresas e dos consumidores da União Europeia e aumentar a participação das micro, pequenas e médias empresas nas cadeias de valor globais.
- (2) As negociações devem ser conduzidas de uma forma aberta. Por conseguinte, podem incidir sobre qualquer aspeto do comércio digital em que as partes acordem nas negociações.
- (3) Reconhecendo a natureza transversal do comércio digital, as negociações podem abranger:

- (a) a facilitação das transações eletrónicas (por exemplo, assinaturas eletrónicas, autenticação eletrónica);
  - (b) os direitos aduaneiros sobre as transmissões eletrónicas e os conteúdos transmitidos;
  - (c) a confiança dos consumidores (por exemplo, proteção dos consumidores em linha, comunicações eletrónicas não solicitadas);
  - (d) fluxos de dados transfronteiras com confiança, requisitos em matéria de localização de dados e proteção de dados pessoais;
  - (e) a confiança das empresas (por exemplo, proteção do código-fonte do computador, transferência forçada de tecnologias);
  - (f) a melhoria do acesso ao comércio eletrónico (por exemplo, acesso à Internet, conteúdos em linha e dados do setor público, ou responsabilidade dos intermediários em linha e acesso a estes intermediários);
  - (g) medidas de facilitação do comércio pertinentes para o comércio eletrónico (por exemplo, operações comerciais desmaterializadas, faturação eletrónica), tendo devidamente em conta o acordo da OMC sobre a facilitação do comércio;
  - (h) aspetos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio eletrónico, incluindo segredos comerciais;
  - (i) transparência; e
  - (j) cooperação (por exemplo, entre as partes nas negociações, as autoridades de defesa do consumidor).
- (4) Todas as regras ou compromissos acordados pela União Europeia devem estar em conformidade com o quadro jurídico da UE e preservar a autonomia regulamentar necessária para aplicar e desenvolver as políticas digitais e de dados da UE.
- (5) Em particular, a União Europeia não pode acordar em disciplinas ou compromissos que possam afetar o seu quadro jurídico em matéria de cibersegurança, nomeadamente no que respeita a um nível comum elevado de segurança das redes e dos sistemas de informação na União Europeia.
- (6) No contexto da crescente digitalização do comércio e da importância das transferências internacionais de fluxos de dados para o comércio e o investimento transfronteiras, a abordagem da União Europeia nestas negociações deve ser coerente com a abordagem adotada neste contexto em acordos bilaterais e multilaterais de comércio e investimento já celebrados e, se for caso disso, em negociações recentes ou em curso com vista a acordos desta natureza. Em especial, as negociações devem conduzir a regras que abranjam os fluxos de dados transfronteiras e que eliminem requisitos injustificados de localização de dados, sem negociar nem afetar as regras da UE aplicáveis à proteção de dados pessoais, e devem, nomeadamente, estar em conformidade com o quadro jurídico da UE em matéria de proteção de dados pessoais e não pessoais.
- (7) A União Europeia e os seus Estados-Membros devem continuar a ter a possibilidade de manter e desenvolver a sua capacidade de definir e implementar políticas culturais e audiovisuais com vista a preservar a sua diversidade cultural. A União Europeia não pode acordar em regras ou compromissos em matéria de serviços audiovisuais. A União Europeia não pode assumir compromissos em relação a serviços prestados ou atividades realizadas no exercício da autoridade do Estado.

- (8) Além disso, a União Europeia não pode acordar em disciplinas ou compromissos que possam afetar o seu quadro jurídico em matéria de proteção dos direitos de propriedade intelectual.
- (9) As regras e compromissos não podem impedir a União Europeia, os seus Estados-Membros e as suas autoridades nacionais, regionais e locais de regularem a atividade económica no interesse público, de realizarem objetivos legítimos de política pública, tais como a proteção e a promoção da saúde pública, os serviços sociais, a educação pública, a segurança, o ambiente, a moral pública, a proteção social e a defesa dos consumidores, a garantia da integridade e estabilidade do sistema financeiro da União, a proteção da vida privada e dos dados pessoais, bem como a promoção e a proteção da diversidade cultural. Há que salvaguardar a elevada qualidade dos serviços públicos da União Europeia em conformidade com o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e, em particular, com o Protocolo n.º 26 relativo aos serviços de interesse geral, e tendo em conta as reservas da União Europeia neste domínio, nomeadamente as que figuram no GATS.